

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10845.005808/93-12.
RECURSO Nº 03.999.
MATÉRIA IR FONTE - ANO 1988.
RECORRENTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS IMIGRANTES LTDA.
RECORRIDA DRF em SANTOS - SP
SESSÃO DE 06 de janeiro de 1.997.
ACÓRDÃO Nº. 105-11.020.

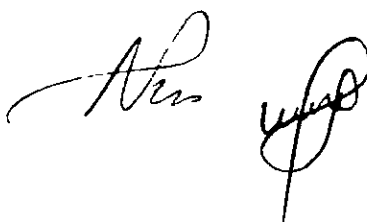
IR FONTE - DECORRÊNCIA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES RODOVIÁRIOS IMIGRANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10845.005808/93-12.
ACÓRDÃO Nº :105.11.020.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.



NILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 04 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, Victor Wolszczak e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros José Carlos Passuello, Charles Pereira Nunes e Ivo de Lima Barboza.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10845.005808/93-12.

ACÓRDÃO Nº :105.11.020.

RECURSO Nº 03.999.

RECORRENTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS IMIGRANTES LTDA.

RELATÓRIO.

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em Santos - SP (fls. 14/16), apresenta recurso voluntário a este colegiado, referente ao IR Fonte - ano de 1988.

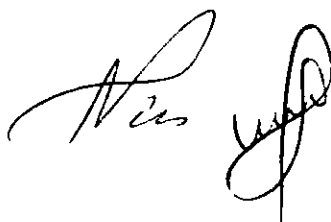
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10845.005807/93-41 (recurso 108.935).

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo principal.

A autoridade de primeiro grau, julgando, considera a ação fiscal procedente.

O recurso voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the reporting official.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10845.005808/93-12.
ACÓRDÃO Nº :105.11.020.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 105-11.018.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1.997.


NILTON PÊSS - RELATOR.

